

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 1.690, de 2003

Dispõe sobre a redução da emissão de poluentes por ciclomotores, motocicletas e veículos similares.

Autor: Deputado **JÚNIOR BETÃO**
Relator: Deputado **MAURO LOPES**

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, chega a este órgão técnico o projeto de lei supracitado, que pretende estabelecer as metas de redução e os limites máximos de emissão de gases e material particulado poluentes pelos veículos ciclomotores, motocicletas e similares comercializados no Brasil. A proposta define, em seu art. 2º, os limites de emissão de gases de escapamento para ciclomotores novos, propondo uma redução escalonada a partir de 1º de janeiro de 2005 até 1º de janeiro de 2009.

O art. 3º apresenta um escalonamento semelhante, também referente à emissão de gases de escapamento, porém específico para motocicletas novos e similares equipados com motores cujo volume de deslocamento volumétrico seja menor ou igual a duzentos e cinquenta centímetros cúbicos. Por seu turno, o art. 4º trata dos limites de emissão de gases de escapamento de motocicletas novos e similares equipados com motores cujo volume de deslocamento volumétrico seja maior que duzentos e cinquenta centímetros cúbicos.

A proposta ainda estabelece que o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – são os órgãos competentes para estabelecer, tanto os procedimentos de ensaio, medição, certificação,

licenciamento e avaliação dos níveis de emissão de ciclomotores, motocicletas e veículos similares, quanto as medidas complementares relativas ao controle da poluição deles decorrente. Esses procedimentos e medidas devem estar em consonância com os demais programas de controle da poluição do ar e em conformidade com o sistema metrológico nacional. Determina o texto, por fim, que as disposições nele contidas aplicam-se tanto aos ciclomotores, motocicletas e veículos similares importados, como aos de fabricação nacional, excetuados os modelos de ciclomotores, motocicletas e veículos similares cuja produção anual não exceda a cem unidades.

A proposição prevê que a lei originada do texto em exame deve entrar em vigor na data de sua publicação oficial e que o Poder Executivo fica responsável pela regulamentação necessária.

O nobre Autor justifica sua iniciativa argumentando que a frota de ciclomotores cresceu de forma expressiva nos últimos anos e, não obstante, esses veículos estão à parte do controle que hoje é exercido sobre a emissão de poluentes. Embora o CONAMA tenha instituído recentemente um programa de controle voltado para a emissão de poluentes por ciclomotores, entende o nobre Autor que é mister que a matéria, pela sua relevância, seja objeto de lei.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A partir do início dos anos 80, com a exacerbação da poluição ambiental nos grandes centros urbanos do nosso País, paralelamente à constatação de que grande parte dos poluentes atmosféricos derivava da queima de combustíveis em veículos automotores, começou a surgir a consciência da necessidade de um maior controle da emissão de gases e partículas por esses veículos. Surgiu assim, em 1986, o Programa Nacional de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE, instituído pelo CONAMA, como coroamento de um esforço para criar uma forma de controle de poluição por veículos que fosse técnica e economicamente viável.

O PROCONVE foi muito bem aceito pelos vários setores envolvidos e caracteriza-se por buscar, simultaneamente, a redução dos níveis de emissão de poluentes pelos veículos automotores e do consumo de combustíveis, bem como o incentivo ao desenvolvimento tecnológico. Os limites máximos de emissão de poluentes foram fixados de acordo com um

cronograma de longo prazo, que contempla os veículos leves de passageiros e comerciais e os veículos pesados. Esse cronograma, que vem sendo cumprido pelas montadoras, já resultou em inovações importantes na frota de veículos em circulação no País, como é o caso da adoção do catalisador e da injeção eletrônica.

Posteriormente, foi aprovada a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que estabelece, como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente, a obrigação dos fabricantes de motores e veículos automotores e dos fabricantes de combustíveis em tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País. A referida norma legal fixa limites de emissão e define um cronograma para que todos os envolvidos possam adequar-se às regras.

Nem o PROCONVE, nem a Lei nº 8.723/93, entretanto, abarcam os ciclomotores, motocicletas e motonetas em suas determinações. Trata-se, como bem apontou o Autor, de uma lacuna que, ainda que fosse justificável na década passada, hoje não é mais, tendo em vista o grande aumento da frota desses veículos em nossos centros urbanos. Vale registrar que uma parcela desses veículos é equipada com motores de dois tempos, caracterizados pela mistura de óleo lubrificante ao combustível que é queimado, o que os torna uma significativa fonte de poluição atmosférica. Mesmo as motocicletas equipadas com motor de quatro tempos são poluentes, uma vez que a eficiência dos seus motores na queima de combustível é inferior à dos automóveis.

Movido pela mesma preocupação do Autor, o CONAMA instituiu, por meio da Resolução nº 297, de 26 de fevereiro de 2002, o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – PROMOT. Nos termos da referida resolução, os fabricantes começaram, a partir de 1º de janeiro de 2003, a fazer as devidas adequações em todos os veículos produzidos no País. As disposições quanto aos limites de emissão de poluentes valem também para os veículos importados.

Não obstante a existência dessa resolução, o nobre Autor considera que seria necessário impor as referidas exigências em lei, de forma a que a matéria tenha um tratamento condizente com sua importância. Sem desprezar esse argumento, cabe fazer ressalvas importantes.

Em primeiro lugar, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que define regras sobre a elaboração, a redação, a

alteração e a consolidação das leis, determina que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa” (art. 7º, inciso IV). Assim, a proposta não poderia ter a forma de uma lei autônoma, mas deveria estar inserida na Lei nº 8.723/93, que já disciplina a questão da emissão de poluentes por veículos automotores, categoria à qual pertencem os ciclomotores, motocicletas e motonetas, nos termos do art. 96 do Código de Trânsito Brasileiro.

Além disso, a elaboração de um texto legal muito detalhista, com a fixação de valores de emissão de poluentes, é contraproducente, visto que a rapidez da evolução tecnológica exige que a norma de comando seja flexível, de forma a permitir adaptações. Em princípio, é muito mais fácil fazer adequações numa resolução do CONAMA do que vir a alterar uma lei. Mesmo a Lei nº 8.723/93, apesar de fixar valores, remete ao CONAMA a competência para fazer as complementações e alterações necessárias (art. 2º, § 9º). Outro aspecto a ponderar é que a resolução do CONAMA que instituiu o PROMOT está em vigor desde 2003, com limites admissíveis de emissão de poluentes mais rígidos do que os pretendidos pela proposta em exame. Aprovar o texto original da proposição seria, portanto, um retrocesso.

Diante do exposto, optamos pela apresentação de um substitutivo que, de um lado, insere a matéria no corpo da Lei nº 8.723/93 e, de outro, retira da proposta o detalhamento dos limites admissíveis de emissão dos poluentes, remetendo essa definição ao CONAMA.

Assim, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.690, de 2003, na forma do substitutivo que aqui oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **MAURO LOPES**
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.690, de 2003

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, para dispor sobre a emissão de poluentes por ciclomotores, motocicletas e veículos similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Serão estabelecidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA – os limites máximos admissíveis de emissão de poluentes para ciclomotores, motocicletas e veículos similares novos.

§ 1º Os ciclomotores, motocicletas e veículos similares importados ficam obrigados a atender, na totalidade de suas vendas no mercado nacional, os mesmos limites de emissão e demais exigências que vierem a ser estabelecidas nos termos do caput.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos modelos de ciclomotores, motocicletas e veículos similares cuja produção anual não exceda a cem unidades.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **MAURO LOPES**
Relator